



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 471/2018

Matéria: PLL 043/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO SÍTIO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 043, de 09 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que *dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e outros atos normativos do Município de Carazinho pelo Poder Executivo*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, de iniciativa de vereador, obriga o Poder Executivo a divulgar em página específica do seu sítio oficial, no prazo de 24h da respectiva publicação, os atos normativos por ele expedidos e/ou sancionados. Dispõe, ainda, sobre as informações mínimas a serem observadas quando das publicações (número do ato normativo, data do ato normativo, ementa do tema tratado e informação quanto a sua vigência).

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. Já em relação à iniciativa legislativa, há que se dizer, primeiro, que este Procurador passa a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

Explica-se.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública,

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM².

A vedação ao aumento de despesas, por sua vez, encontra-se restrita às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo³ (normativa também constante nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais), de sorte que a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que se faça referência aos servidores públicos e/ou atribuições e estruturação de órgãos e secretarias.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

veja-se:

Nesse sentido seguem dois precedentes advindos do STF, senão

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Percebe-se que a Corte Suprema, além de entender que não há vícios de iniciativa para todo e qualquer projeto de lei de parlamentar que crie despesas ao Poder Executivo, também entende não haver vícios quando tais projetos estabeleçam procedimentos administrativos, desde que desvinculados das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite mais fazer, por assim dizer, um juízo de valor abstrato, desprovido de senso crítico e baseado numa interpretação cega aos projetos de leis apresentados por parlamentares. Ao contrário, há que se realizar um detalhado estudo para cada caso protocolado nesta Casa, para só então tomar partido quanto à existência ou não de vício de iniciativa.

Nessa linha de inteligência, a disposição legal por vereador da divulgação de atos normativos em sítio oficial do Poder Executivo não causa, por si só, vício de iniciativa, tendo em vista não se referir a regime jurídico, atribuições e estruturas de secretarias e órgãos e, também, por não criar qualquer despesa relacionada a essas matérias.

O instrumento utilizado, da mesma forma, encontra-se correto, visto não se tratar de matéria que deva ser veiculada por meio de projeto de lei complementar⁴.

⁴ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

- I – Código de Obras;
 - II – Código de Posturas;
 - III – Código de Loteamento;
 - IV – Código Tributário;
 - V – Plano Diretor de Desenvolvimento;
 - VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
 - VII – Sistema Municipal de Ensino;
 - VIII – Lei instituidora da guarda municipal;
 - IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.
- § 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.
- § 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

No mérito.

O princípio da publicidade está consagrado no *caput* do art. 37 da CRFB (A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]), possuindo, pois, status constitucional.

Especificamente em relação ao processo legislativo, o constituinte originário deixa claro o dever de promulgação (CRFB, art. 66, §7º), isto é, o dever de tornar de conhecimento público os atos normativos.

Já em sede infraconstitucional, a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações*, em seu art. 8º, refere ser *dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas*.

Fácil perceber, a partir dessas premissas, que o dever de publicidade dos atos públicos anda lado a lado com o direito à informação dos cidadãos, o que, há que convir, só engrandece o controle popular, devendo ser motivo de aplausos, portanto!

Um possível argumento, ademais, de que faltaria interesse jurídico a este projeto de lei, já que o dever de publicidade decorre da CRFB e de leis federais, não merece guarida, uma vez que a minuta apresenta uma série de especificidades, como prazo para divulgação e informações mínimas, não havendo que se dizer, por conseguinte, em inflação legislativa e/ou crise legislativa⁵.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL n. 043/2018.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, RS, 17 de julho de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020 DAB/RS 93.542

dos projetos.

⁵ A inflação legislativa ou crise legislativa consiste na expansão do processo legiferante, visando à produção de leis em excesso. Em outras palavras, é o aumento significativo de multiplicação da produção de leis em sentido amplo. BIFFE JUNIOR, João; LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **Concursos Públicos: terminologias e teorias inusitadas**. São Paulo: Método. 2017. p. 177 (versão digital).



Bruno Paes & Faria Advogados
OAB/RS 10.000/2018

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

Informação nº 1.344/2018

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consultante: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Análise de Projeto de Lei que “dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e outros atos normativos do Município de Carazinho pelo Poder Executivo”.
2. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei pelo Plenário, por razões de interesse público, desde que o Executivo já não tenha disciplinado a matéria em face da Lei nº 12.527/2011.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta Assessoria sob nº 39.711/2018, parecer sobre o Projeto de Lei s/nº, Protocolo nº 22997, de iniciativa do Legislativo, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e outros atos normativos do Município de Carazinho pelo Poder Executivo”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição tem seu objeto definido no art. 1º, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação, em página específica no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, das leis, decretos, portarias e outros atos normativos expedidos ou sancionados pelo Poder Executivo, no prazo de 24 horas da respectiva



publicação, contendo, no mínimo, as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa:

- I – número do ato normativo;
- II – data do ato normativo;
- III – ementa ou resumo do tema tratado no ato normativo;
- IV – informação quanto à sua vigência.

2. A matéria de que trata a proposição, portanto, tem como objetivo ampliar a transparência na gestão pública, o que vem ao encontro da Lei nº 12.527/2011 que no art. 8º estabelece:

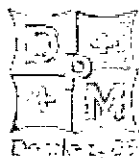
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:



I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

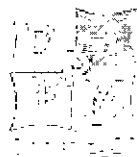
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, como se depreende do dispositivo acima transcrito, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas pelos entes públicos, através de seus órgãos, como é o caso dos atos normativos que a proposição em análise busca disciplinar, já é um dever do Executivo, que nos municípios com mais de 10.000 habitantes, como o consulente, deve ser feita também no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).



3. Assim, por objetivar disciplinar a publicação dos atos que refere no sítio eletrônico do Executivo, a proposição se ajusta à competência legislativa do Município.

4. Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, que é parlamentar, também está regular, pois dispõe sobre matéria em que esta é concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos poderes ou por iniciativa parlamentar. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMÔNIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da

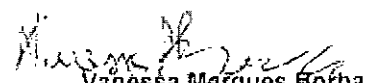


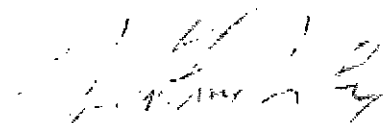
Borba, Pauso & Perin Advogados
Sociedade de Advogados - OAB/RS nº 56.115

Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017)

5. Apesar de formal e materialmente constitucional, recomenda-se, que o Legislativo verifique se o Executivo já regulamentou a matéria em decorrência da Lei nº 12.527/2011. Caso não tenha disciplinado, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OAE 042/18

Carazinho, 25 de julho de 2018

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 23219/18
Hora 14:46

Assunto: Referente ao PLL 043/18

26 JUL. 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Res.: Francisco Leite
Ass.: [assinatura]

Solicito que seja enviado ofício ao executivo referente o Projeto de Lei 043/18 de autoria dos Vereadores João Pedro, Alaor e Ivomar o qual Dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e outros atos normativos do Município de Carazinho pelo Poder Executivo, solicitando a seguinte informação:

1. O Executivo Municipal já regulamentou a matéria em decorrência da Lei nº 12.527/2011? Se sim enviar cópia da referida regulamentação.

Atenciosamente,

Fábio Zanetti
Fábio Zanetti
Vice Presidente da CJF

A Sua Excelência o Senhor
Marcio Hoppen
Câmara Municipal de Carazinho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 136/2018

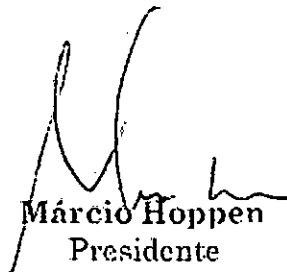
Carazinho, 30 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

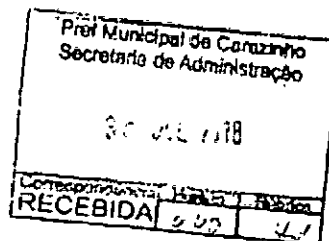
Conforme solicitação do Vice Presidente da Comissão de Justiça e Finanças, Vereador Fábio Zanetti, seja enviado ofício ao executivo referente ao Projeto de Lei 043/18 o qual dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e outros atos normativos do Município de Carazinho pelo Poder Executivo, solicitando a seguinte informação:

1 - O Executivo Municipal já regulamentou a matéria em decorrência da Lei nº 12.527/11? Se sim enviar cópia da referida regulamentação.

Atenciosamente,


Márcio Hoppen
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
DD. Prefeito Municipal de Carazinho





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 159/18 - GPC

Carazinho, 30 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº. 23320/18
Hoje 15-54

01 AGO. 2018

Responde OP 136/18

Senhor Presidente:

Res. Franciele Lente
Ass. [assinatura]

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para informar que a Lei nº 12.527/11 foi regulamentada, no âmbito do Município de Carazinho, pela Lei Municipal nº 7.919/15, que Regulamenta o acesso à informação no âmbito do Município de Carazinho.

Informamos que a Lei Municipal em comento encontra-se disponível junto ao site do Município.

Atenciosamente,

DDV

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 119/2018 (INVIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 043/2018

Autor: João Pedro, Alaor e Ivomar

Ementa: Dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e outros atos normativos do Município de Carazinho pelo Poder Executivo.

Relator: Luís Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereadores João Pedro, Alaor e Ivomar tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 043/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se parecer jurídico 471/2018

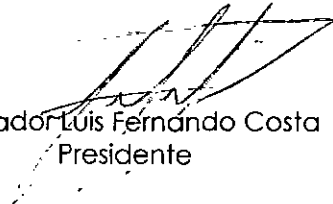
Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Entretanto, as leis e decretos já estão disponíveis no site do Executivo e os demais documentos estão sendo providenciados para inclusão.
3. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade do Presente Projeto de Lei.
4. Os demais vereadores votaram de acordo.

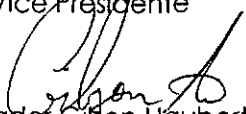
Conclusão

5. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 29 de agosto de 2018.


Vereador Luís Fernando Costa
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário

05/16-

001/13

(X) Emenda a Projeto de Lei 043/13

Protocolo nº: 24080

Em: 01/10/2018 - 16:11:48

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda Substitutiva 01 ao Projeto de Lei nº 043/2018

Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2018, de autoria dos vereadores João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB) e Alaor Tomaz (PDT), que passa a ter a seguinte redação:

"Ementa: Dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e resoluções do Município de Carazinho

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação, em página específica no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, das leis, decretos, portarias e resoluções expedidos ou sancionados pelo Poder Executivo, no prazo de 24 horas da respectiva publicação, contendo, no mínimo, as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa:

- I – número do ato normativo;
- II – data do ato normativo;
- III – ementa ou resumo do tema tratado no ato normativo;
- IV – informação quanto à sua vigência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de TRANSPARÊNCIA da gestão pública.

O presente Projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações dos agentes públicos mais transparentes. Neste caso, pretende-se possibilitar a todos os cidadãos o fácil acesso aos relatórios de viagens e prestação de contas dos agentes políticos, servidores, cargos de confiança e outros agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Informações públicas, como são, devem estar disponíveis à comunidade por meios de acesso simplificado, a fim de que a própria comunidade possa acompanhar os trabalhos de ambos os poderes da administração do município e exercer o poder de fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos.

A transparência nas ações públicas é um clamor da sociedade brasileira como um todo, além de

um direito do cidadão garantido na nossa Constituição Federal.

Uma política transparente é um passo fundamental no COMBATE À CORRUPÇÃO, ao MAU USO DO DINHEIRO PÚBLICO e a BENEFÍCIOS INDEVIDOS E IMORAIS.

A MUDANÇA COMEÇA POR AQUI!

Ante todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei é um passo essencial para conferir maior transparência e credibilidade ao trabalho dos Poderes Executivo e Legislativo, além de consistir em importante ferramenta de fiscalização e inibição de atos de improbidade administrativa, razão pela qual clamamos o apoio dos pares por sua aprovação.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A emenda substitutiva objetiva delimitar atos normativos com exigência de publicação no site do Município de Carazinho, visto que a redação do projeto original impõe a divulgação de todos os atos normativos.

Sala Antônio Libório Bervian, em 01/10/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
542/2018

Matéria: SUBSTITUTIVO 01 AO PLL 043/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA NÃO PRIVATIVA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do substitutivo nº 01 ao PLL nº 043/2018, apresentada por vereador, que *Dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e resoluções do Município de Carazinho.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O substitutivo dispõe sobre a divulgação das leis, decretos, portarias e resoluções em página específica no sítio eletrônico do Município de Carazinho. Prevê informações mínimas em relação aos filtros de pesquisa e um prazo de vacância de 30 dias.

Segundo a exposição de motivos:

A emenda substitutiva objetiva delimitar atos normativos com exigência de publicação no site do Município de Carazinho, visto que a redação do projeto original impõe a divulgação de todos os atos normativos.

Por se tratar de matéria de iniciativa legislativa não privativa¹, desnecessária a análise quanto aos requisitos de admissibilidade da pertinência temática e possível criação e/ou aumento de despesas².

¹ (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 30. É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às consignações orçamentárias da Câmara;

II - serviços administrativos da Câmara e criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

² (CE): Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

No mais e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa, reportando-se à Orientação Técnica nº 471/2018, **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do substitutivo examinado.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, RS, 03 de outubro de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 140/2018 (INVIABILIDADE)

Emenda substitutiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 043/2018

Autor Emenda: João Pedro

Ementa: Emenda substitutiva 001 ao PL 043/18.

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda Substitutiva 001/18 ao Projeto de Lei 043/18, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria da Emenda 001 do Projeto de Lei 043/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação jurídica 542/2018.

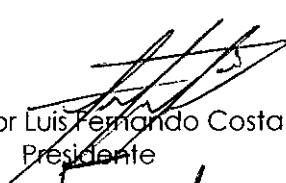
Votos

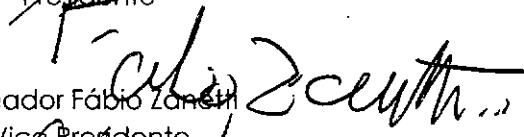
1. Conclui-se inviável a proposição desta proposição de lei, tendo em vista que o site da Prefeitura Municipal já está providenciando a atualização do portal da transparência através de empresa terceirizada contratada para realização do serviço, mantendo-o sempre atualizado.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade da presente Projeto de Lei com a Emenda 001/18.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

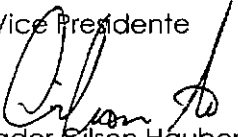
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade da Emenda 001/18.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 03 de outubro de 2018.


Vereador Luis Fernando Costa
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 24255

Em: 15/10/2018 - 13:53:20

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda Modificativa 02 ao Projeto de Lei nº 043/2018

O Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2018, de autoria dos vereadores João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB) e Alaor Tomaz (PDT):

Art. 1º. O Art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Amplia o prazo para adaptação do sistema de divulgação dos atos normativos, se assim entenderem necessário.

Sala Antônio Libório Bervian, em 15/10/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
559/2018

Matéria: Emenda 02 ao Projeto Lei 053/2018

Ementa: **EMENDA 01** – ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 043/2018. SEM INTERFERENCIA CAPAZ DE ENSEJAR VICIOS DE INICIATIVA. **ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL DA EMENDA**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca das Emendas 02 ao Projeto de Lei 043/2018, de autoria do Poder Legislativo, na qual, **"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 043/2018"** de autoria de vereador.

Os motivos constam em anexo à emenda apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Legítima as emenda apresentadas pelos vereadores, considerando o que consta no Regimento Interno artigo. 91, §1º do Regimento Interno, não havendo vícios, portanto, neste particular¹.

Sem maiores delongas, a proposta de emenda, está de acordo coma matéria discutida no Projeto de Lei, não havendo ilegalidade e ou inviabilidade na sua redação, estando apta para apreciação pelo plenário.

Isso porque, a referida emenda, Apenas altera o prazo de entrada em vigor da lei, de 30 para 60 dias da sua publicação, nada tendo a opor no tocante as sua legalidade, possuindo assim, condições jurídicas de ser apreciada.

Por todo o exposto, a emenda 0021 PLL 043/2018 é viável tecnicamente.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 04 de junho de 2018.

IGOR A. GUERRA LONGO

Assessor da Mesa Diretora do Poder Legislativo

¹ Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.

§ 1º - As proposições deverão ser em forma de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 152/2018 (VIABILIDADE)

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 043/2018

Autor Emenda: João Pedro

Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei 043/18

Relator: Gilson Haubert

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda 002/18 ao Projeto de Lei 043/18, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria da Emenda ao Projeto de Lei 043/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade da presente emenda, porém não corrige o vício de iniciativa.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade da Emenda 002/18.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 17 de outubro de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Vereador Fabio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 125/2018 (VIABILIDADE)

Emenda 002 ao Projeto de Lei nº 058/2018

Autor: João Pedro

Ementa: Altera o Projeto de Lei 043/18.

Relator: Daniel Weber

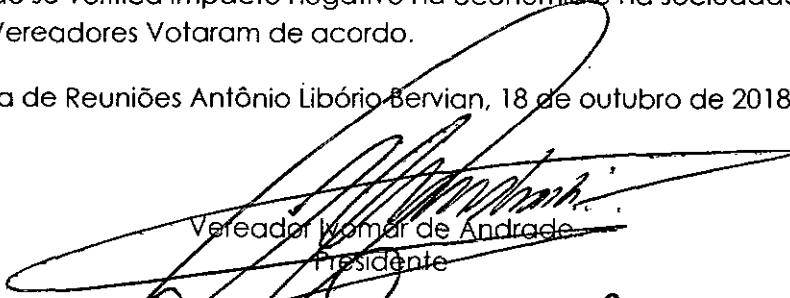
Relatório

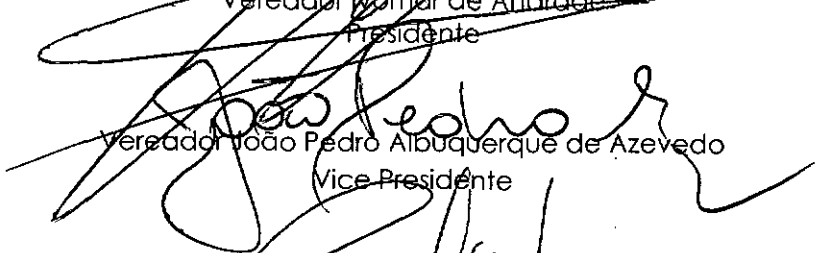
1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

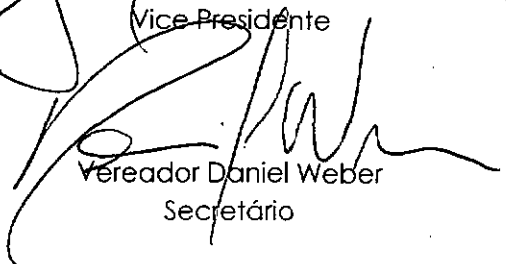
Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de outubro de 2018.


Vereador Womar de Andrade
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice-Presidente


Vereador Daniel Weber
Secretário

003136

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 24376
Em: 22/10/2018 - 15:55:20

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda Modificativa 03 ao Projeto de Lei nº 043/2018.

O vereador signatário, com base no Art. 7º, inciso V, e art. 91, § 1º, ambos do Regimento interno, apresenta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2018, de autoria dos vereadores João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB) e Alair Tomaz (PDT);

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação, em página específica no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, das leis e decretos, expedidos e sancionados pelo poder executivo, no prazo de 60 dias, da respectiva publicação...

Art 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os demais atos normativos são de caráter interno e devido o número torna inviável a publicação, gerando necessidade de remanejar funcionários para a digitação, bem como, todos estão disponíveis no mural da prefeitura,

Carazinho, RS, 22 de outubro de 2018.

Luis Fernando Costa de OLiveira

Tenente Costa - Vereador - Progressista

Sala Antônio Libório Bervian, em 22/10/2018.

Tenente Costa - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 570/2018

Matéria: EMENDA 003/2018 AO PLL 043/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA NÃO PRIVATIVA. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda n. 003/2018 ao PLL nº 043/2018, de autoria de vereador.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A emenda pretende que apenas as leis e decretos sejam disponibilizados em página específica no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, no prazo de 60 (sessenta) dias da respectiva publicação.

Segundo a exposição de motivos:

Os demais atos normativos são de caráter interno e devido o número torna inviável a publicação, gerando necessidade de remanejar funcionários para a digitação, bem como, todos estão disponíveis no mural da prefeitura.

Por se tratar de matéria de iniciativa legislativa não privativa¹, desnecessária a análise quanto aos requisitos de admissibilidade, quais sejam, pertinência temática e criação e/ou aumento de despesas².

¹ (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 30. É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às consignações orçamentárias da Câmara;

II - serviços administrativos da Câmara e criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

² (CE): Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

Por outro lado, a restrição imposta na presente emenda contraria, a olhos vistos, o dever constitucional de publicidade dos atos da Administração Pública³, sem contar que atenta contra a própria Lei Federal de Acesso à Informação, a qual impõe às entidades públicas a utilização de todos os meios e instrumentos legítimos para a promoção do acesso à informação, incluídos seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)⁴, não sendo razoável, pois, querer limitar a publicidade dos atos administrativos sob o argumento de acúmulo de serviço.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela inviabilidade técnico-jurídica da EMENDA 003/2018 AO PLL 043/2018.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, RS, 24 de outubro de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020

OAB/RS 93.542

Governador, ressalvado o disposto no art. 152; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

³ (CRFB) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ (Lei Federal n. 12.527/2011): Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 147/2018 (INVIABILIDADE)

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 043/2018

Autor Emenda: Tenente Costa

Ementa: Altera Projeto de Lei 043/2018

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria dos Vereador Tenente Costa, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda 003/18 ao Projeto de Lei 043/18, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria da Emenda ao Projeto de Lei 043/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

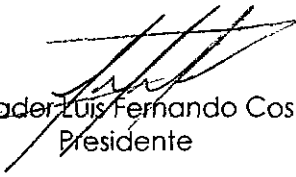
Votos

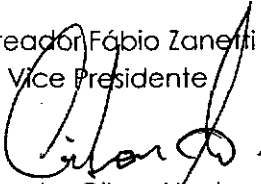
1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade do Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

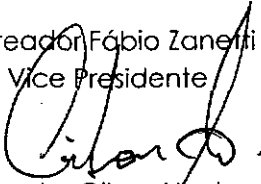
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade da Emenda 003/18.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 24 de outubro de 2018.


Vereador Luis Fernando Costa
Presidente


Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário

(X) Emenda a Projeto de Lei

Protocolo nº: 24460
Em: 29/10/2018 - 14:58:05

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda Modificativa ao Substitutivo 01 do Projeto de Lei nº 043/2018, aumentando prazo para início da vigência da Lei

Vereador signatário, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta Emenda Modificativa ao Substitutivo 01 do Projeto de Lei do Legislativo nº 043/2018, de autoria dos vereadores João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB) e Alaor Tomaz (PDT):

Art. 1º. O Art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Amplia o prazo para adaptação do sistema de divulgação dos atos normativos, se assim entenderem necessário.

Sala Antônio Libório Bervian, em 29/10/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 122/2018 (VIABILIDADE)

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 043/2018

Autor Emenda: João Pedro

Ementa: Altera Projeto de Lei 043/18

Relator: Fábio Zanetti

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda 004/18 ao Projeto de Lei 043/18, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria da Emenda ao Projeto de Lei 043/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Dispensou-se orientação jurídica.

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do presente Projeto de Lei com a Emenda 004/18.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade da Emenda 004/18.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 31 de outubro de 2018.

Luiz Fernando Costa
Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Fábio Zanetti
Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Gilson Haubert
Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 134/2018 (VIABILIDADE)

Emenda 004 ao Projeto de Lei nº 043/2018

Autor: João Pedro

Ementa: Altera Projeto de Lei 043/2018

Relator: Daniel Weber

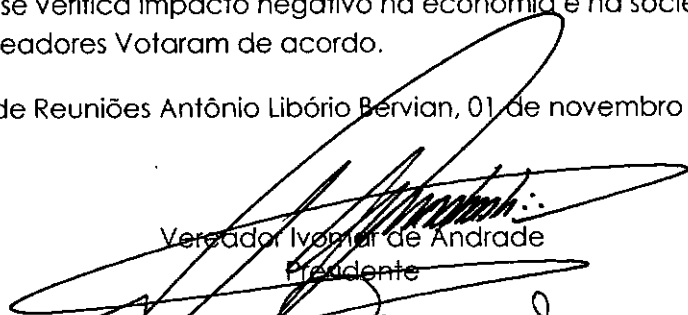
Relatório

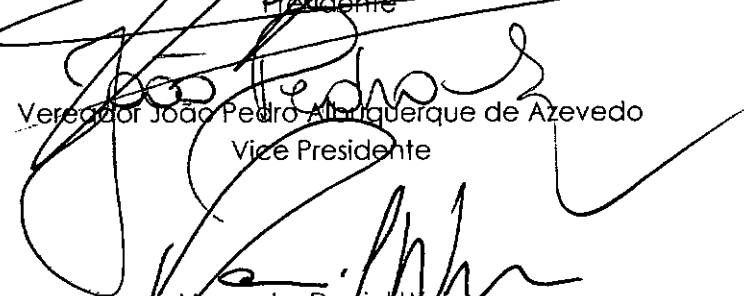
1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

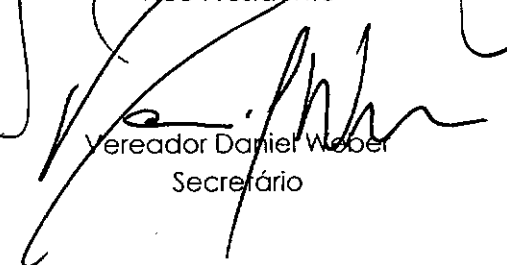
Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 01 de novembro de 2018.


Vereador Ivomar de Andrade
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Daniel Weber
Secretário

^{05/19}
(X) Emenda a Projeto de Lei nº 043/2018

Protocolo nº: 25969
Em: 21/03/2019 - 15:43:07

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 043/2018.

O Vereador que abaixo subscreve, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 043/2018, de autoria dos Vereadores João Pedro, Alaor e Ivomar.

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 043/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação, em página específica no sítio eletrônico oficial do Município de Carazinho, das leis, decretos, portarias e outros atos normativos expedidos ou sancionados pelo Poder Executivo, no prazo de 72 horas da respectiva publicação, contendo, as informações em sua totalidade.

Art. 2º. Esta Emenda ao Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 21/03/2019.

Daniel Weber - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____